

Brasília, 18 de março de 2022.

**À HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.**

**N e s t a**

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta pela empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica para os empregados e dirigentes do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 17/03/2022, às 15h27, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a exigência de rede nacional e a remissão de pagamento de prêmio para os dependentes, após a morte do titular pelo período de cinco anos, fere a competitividade do certame; a ofensa ao sigilo de informações constante no item 13.3.3 do Edital de Licitação, fere o artigo 5º, inciso X, da CF; as exigências de serviços não previstos no Rol obrigatório da ANS são indevidas; as exigências de serviços não previstos no Rol obrigatório da ANS são indevidas; o reajuste de forma anual é ilegal; à ausência de informação da faixa etária dos beneficiários e por localidades compromete a formação de preço; e do sigilo das informações.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Gestão de Pessoas, a qual teceu o seguinte parecer:

3.1



É prerrogativa do Sesc optar por um plano que tenha cobertura nacional não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade, na escolha da cobertura.

Com relação ao questionamento da cláusula quarta, § 2º, alínea I da minuta contratual que trata da "remissão do pagamento de prêmios dos dependentes por morte do segurado, pelo período de 5 anos, durante a vigência deste Instrumento" encontramos legalidade na Lei 9656/98.

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

A temporalidade de 5 anos pode ser definida pela contratante, desde que explícita em contrato.

### 3.2

A contratada deverá oferecer os procedimentos oferecidos pelo rol da ANS, porém não consideramos irregular ou ilegal a solicitação de procedimentos aquém, visto que não há impedimento para que a operadora de plano de saúde ofereça a cobertura, sendo que neste caso, a contratada deverá cumprir o exposto no Edital / Caderno de Especificações.

### 3.3

O prazo para isenção da carência se dá devido a norma interna da Instituição, onde o empregado terá 30 dias após o término do contrato de experiência para fazer a solicitação de inclusão no Plano de Saúde. Tal medida é benéfica, tanto para a Instituição quanto para a Operadora que evitará custos desnecessários, pois a utilização do plano se dará somente após a efetivação de fato do empregado.

### 3.4

A cláusula de reajuste é a décima da minuta contratual e o item 12 do Caderno de Especificações.

Eles citam o Regulamento de Licitações do SENAC e não do SESC para embasar a solicitação.

### 3.5

No modelo de Proposta Financeira apresentado, consta a observação de que "a licitante deverá **apresentar junto a Proposta Financeira** o valor individual da mensalidade por tipo de plano e faixa etária", sendo que o modelo proposto deverá seguir o modelo apresentado.

No Caderno de Especificações, anexo IV, constam o quantitativo estimado de vidas que deverão ser incluídas no Plano de Saúde e o anexo III do referido Caderno traz o quantitativo estimado entre titulares e dependentes. Tendo em vista que os titulares serão sempre incluídos na cobrança de "médio valor", estes poderão fazer a opção da cobrança dos seus dependentes, ou por média de valor ou por faixa etária, escolhendo dentre a opção mais vantajosa, cabendo a empresa interessada no certame fazer as projeções de custos envolvidos para atender ao Sesc, na forma solicitada.

### 3.6

A empresa contratante deverá enviar os relatórios solicitados, conforme informado no Edital / Caderno de Especificações visando a

composição de informações acerca da correta utilização do Plano de Saúde e para o acompanhamento e controle da Sinistralidade.

Diante do exposto não encontramos justificativas e ilegalidades que levem ao cancelamento do certame e indeferimos a solicitação de impugnação.

Por sua vez, a Coordenação Jurídica analisou ponto a ponto a impugnação, conforme a seguir:

Cumpra esclarecer, nesse tópico, que a empresa trata de 2 (dois) assuntos, quais sejam: (i) exigência de rede nacional e; (ii) remissão de pagamento de prêmios dos dependentes por morte do titular pelo período de 5 (cinco) anos.

Em se tratando da exigência de rede nacional para atendimento de seus titulares e dependentes, tem o objetivo de assegurar ao beneficiário a opção de escolha entre prestadores de padrão equivalente em todas as regiões abrangidas pelo edital.

Ainda, o parâmetro utilizado para a definição do quantitativo de hospitais, clínicas e laboratórios foi a necessidade de pelo menos se manter o padrão atual dos serviços e dessa forma propiciar a satisfação dos empregados, tendo em vista que a gestão do Sesc-AR/DF, na medida em que exige produtividade dos seus empregados, se esforça também para garantir serviços que lhes gerem satisfação.

Ademais, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, sendo lícito ao Sesc-AR/DF formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para selecionar a melhor proposta entre os licitantes que preencham os requisitos eleitos regularmente (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Desta feita, o requisito de que as prestadoras de serviços de saúde participantes da licitação disponham de rede credenciada mínima de atendimento não constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, como visto, de dispositivo destinado a assegurar que a assistência a ser prestada aos empregados do Sesc-AR/DF e seus dependentes se faça em consonância com as peculiaridades destes, (...).

(...)

Dessa forma, entende-se que a opção feita insere-se no poder discricionário do gestor, não havendo necessidade de alterações quanto a esse ponto.

Em se tratando da remissão de pagamento de prêmios dos dependentes por morte do titular pelo período de 5 (cinco) anos, destaca-se que para efeitos da manutenção aos dependentes após falecimento do beneficiário titular, encontra-se guardada na Lei 9.656/1998, art. 30, §3º, *in verbis*:

**Art. 30.** *Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).*

[...]



§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

Ressalta-se que com relação à temporalidade e sua manutenção (5 anos no caso do Sesc-AR/DF), poderá ser definida pelo contratante, desde que expressamente registrada em instrumento contratual, em respeito à lei em epígrafe.

Dessa forma, é garantido o pagamento de prêmios dos dependentes por morte do titular, conforme dispositivo regulamentado pelo artigo 30, §3º, Lei 9.656/1998 e contrato firmado.

Aduz o impugnante que há ofensa ao sigilo de informações constante no item 13.3.3 do Edital de Licitação, que dispõe da disponibilização de relatório detalhado de utilização ambulatorial dos serviços.

Sobre a apresentação do relatório de sinistralidade, esta Coordenação de Compras e Contratos verificou que já foi suficientemente respondido pela área técnica em pedido de esclarecimento desta empresa.

A Coordenação Jurídica continua em seu relatório:

Sustenta à impugnante que as exigências de procedimentos constante nos cadernos e no contrato são indevidas, vez que a Lei nº 9.656/1998 estabelece o rol obrigatório.

De fato, verifica-se na Lei n.º 9.656/1998, RN nº 453/2020, RN nº 457/2020, e mais recentemente a RN nº 460/2020, estabelece o rol de procedimentos considerados indispensáveis ao diagnóstico, tratamento, acompanhamento de doenças e eventos em saúde, todavia, trata-se de rol exemplificativo e não taxativo, o que significa dizer que não impede que as operadoras possam incorporar outras coberturas, mas não podem ofertarem menos do que previsto em lei.

Portanto, é discricionário ao licitante constar no Edital, exigência de cobertura/procedimentos que não estejam previstas no rol de procedimento da ANS, tendo em vista o caráter exemplificativo, pelo qual se estabelece uma referência mínima às operadoras e não de procedimentos máximos, cabendo à licitante ajustar sua proposta de acordo com as necessidades da Entidade.

Em que pese a irrisignação quanto ao prazo estipulado para carência, é prática de mercado as operadoras ofertarem planos que geralmente oferecem melhores condições e mais vantagens para os seus beneficiários, mesmo que o benefício eleve o valor da prestação do serviço.

Para tanto, a exigência que se faz necessária é que seja aderido por meio de um plano empresarial. Como o nome indica, trata-se dos planos contratados por empresas de todos os portes e disponibilizados para os funcionários como benefício, desde que conte com mais de 30 vidas no plano de saúde.

(...)

Ademais, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina prazos de carências em plano de saúde, e pela legislação, apenas para planos individuais, o que não se aplica ao caso.

Por fim, tal medida busca evitar custos desnecessários, tanto para a Instituição quanto para a Operadora, pois a utilização do plano se dará somente após a efetivação de fato do empregado e, ainda, mediante a sua

solicitação no prazo de até 30 dias da sua contratação. Assim, não merece prosperar à alegação da impugnada.

Não assiste razão o impugnante, tendo em vista constar cláusula de reajuste, com indicação de índice e os parâmetros de cálculo. Por fim, é direito do contratante estabelecer penalidades no instrumento contratual, em especial quando oriundo de licitação, para eventual descumprimento do contrato e estabilizar a segurança jurídica das partes.

Em síntese, alega o impugnante que não consta na proposta a indicação da estimativa de beneficiários por faixa etária e localidade, e que tal hipótese fere a resolução normativa 063/2003 da ANS.

Não merece prosperar as alegações tendo em vista que da simples análise do caderno de especificações publicado no site do Licitante identifica-se o quantitativo de beneficiários por faixa etária conforme verifica-se na página 16/25 – Anexo I, II e III do Edital.

Assim, embora seja a impugnante detentora do direito de petição, essa o utilizou de forma abusiva, pretendendo tão somente tumultuar a licitação, vez que suas alegações são totalmente desarrazoadas, possíveis de serem rechaçadas a partir de simples análise dos documentos juntados nos autos do processo

No que concerne à indagação de não constar multa por atraso, em caso de atraso de pagamento das faturas, cabe ponderar de início que, em se tratando de contrato oriundo de licitação reservam ao Sesc, em razão de ter suas contas submetidas ao crivo do TCU, o poder de instabilizar a avença e prevê no edital e contrato, penalidades decorrentes do descumprimento do contrato, em regra vedadas nos contratos privados gerais.

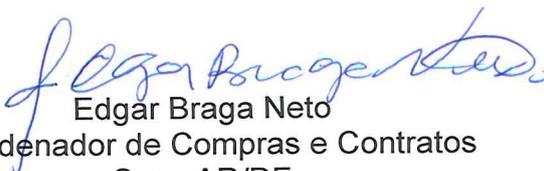
Apesar do Sesc não ser submetido estritamente à Lei 8.666/1993, é submetido ao controle de TCU e aos princípios gerais de licitação, e por tal motivo, muitas vezes ganham uma roupagem de direito administrativo, levando a não prevê em seus instrumentos contratuais cláusulas sanções desfavoráveis ao Sesc, justamente pelo dever da indisponibilidade dos interesses patrimoniais.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).



Ozzyara dos Santos Lima  
Supervisão de Compras  
Sesc-AR/DF



Edgar Braga Neto  
Coordenador de Compras e Contratos  
Sesc-AR/DF

